



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ**

**CNPJ 76 175 918/0001-33**

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER

Interessado: **Pregoeiro Municipal**

Assunto: **Recursos Administrativo**

#### 1. Relatório

O certame licitatório nº 244/2022, Pregão Eletrônico 130/2022, foi levado a efeito no dia 21 de dezembro de 2022, sendo que na sessão licitatória as empresas JOSIANE DO ROCIO MICHALOSKI e CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS DE SAÚDE EIRELI manifestaram sua intenção de recorrer do resultado do certame.

Foram apresentadas a apreciação desta procuradoria 03 razões recursais, quais sejam: apresentadas por CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, apresentadas por



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ**

**CNPJ 76 175 918/0001-33**

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



JOSIANE DO ROCIO MIHALOSKI e as razões recursais da empresa HIGH LEVEL COMERCIAL LTDA.

Alega a recorrente CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIREL, que o equipamento relativo ao lote 06 ofertado pela licitante MUDI EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E VETERINÁRIOS LTDA está em desconformidade com o edital, uma vez que no descritivo constante do edital consta que o Detector Fetal deve possuir alimentação por bateria recarregável, sendo que o ofertado funciona com duas pilhas AA não inclusas, desta forma requer a desclassificação desta empresa.

Quanto as razões recursais da recorrente a empresa MUDI EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E VETERINÁRIOS LTDA apresentou suas contrarrazões alegando que o equipamento cotado é acompanhado de carregador, possibilitando a reutilização das pilhas.

Sobre o recurso em tela a Secretaria de Saúde se manifestou, através do ofício 026/2023, informando que o equipamento ofertado pela empresa MUNDI EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E VETERINÁRIOS LTDA efetivamente não atende o interesse público.

Ainda a empresa JOSIANE DO ROCIO MICHALOSKI apresentou suas razões recursais quanto a sua inabilitação no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ**

**CNPJ 76 175 918/0001-33**

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



certame, por falta de apresentação de catálogos dos equipamentos ofertados conforme exigia o edital de licitação.

Alega a Recorrente que apresentou seus catálogos juntamente com a proposta final, com a finalidade de subsidiar a decisão do pregoeiro e que este fato não trouxe nenhum prejuízo a administração.

Ainda vieram as razões recursais apresentadas pela empresa HIGH LEVEL COMERCIAL LTDA, a qual na sessão licitatória não manifestou intenção de recorrer da decisão que a desclassificou do certame pelo fato de que o equipamento ofertado não correspondia ao descritivo do edital, ou seja, o edital exigia um equipamento de 8 tomadas enquanto o ofertado, levando em consideração o descritivo do catalogo apresentado, possuía apenas 6 tomadas.

A empresa HIGH LEVEL COMERCIAL LTDA, alegou nas suas razões recursais que o equipamento ofertado por ela atende o descritivo do edital e que no documento apresentado para comprovar a descrição do objeto, apontava um link onde se poderia evidenciar que o equipamento ofertado poderia ser de 06 ou 08 tomadas.

Sem contrarrazões quanto aos recursos apresentados pelas empresas HIGH LEVEL COMERCIAL LTDA e JOSIANE DO ROCIO MICHALOSKI.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ**

**CNPJ 76 175 918/0001-33**

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone:(42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



Relatado, passa-se ao exame do mérito.

## 2. Mérito

Primeiramente devemos considerar que a empresa **HIGH LEVEL COMERCIAL LTDA** não manifestou na sessão licitatória sua intenção de recorrer, conforme determina o art.44 do Decreto Federal 1024/19, desta forma seu direito de recorrer foi fulminado pela decadência, conforme previsto no § 3º do mesmo art., razão pela qual deixo de conhecer as razões recursais.

*“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.”*

Quanto aos recursos apresentados pelas empresas **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** e **JOSIANE DO ROCIO MICHALOSKI** evidenciamos a tempestividade dos recursos apresentados, devendo os mesmos serem conhecidos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ**

**CNPJ 76 175 918/0001-33**

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone:(42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



O Art. 3º da Lei de licitações define a finalidade da licitação, qual seja, garantir o princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Quanto ao princípio da proposta mais vantajosa, Marçal Justen Filho assim nos ensina (Dialética, 13ª. Ed., 2009, pg. 588):

*“A vantajosidade das propostas será avaliada pela conjugação de diversos aspectos, desde que previstos no instrumento convocatório.”*

A Administração não pode se afastar ainda do princípio da legalidade e, portanto, observar os ditames legais sob pena nulidade do procedimento.

No procedimento licitatório o edital é Lei interna da licitação, sendo que tanto a administração quanto os licitantes devem estar subordinados as suas regras, sendo nesse sentido o ensinamento do Professor Paulo Boselli, em sua obra “Como ter Sucesso nas Licitações” pg. 26:

*“O instrumento convocatório (edital) é Lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração, quanto as licitantes, fiquem presas ao que for nele estipulado....”*

No mesmo sentido é o entendimento do Professor Hely Lopes Meirelles na sua obra “Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p. 31 assim nos ensina:

*“A Vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, (...)”*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ**

**CNPJ 76 175 918/0001-33**

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



Oportuno transcrever o contido na obra “Licitações & Contratos: orientações básicas”, editado pelo Tribunal de Contas da União, no ano de 2003, a qual assim traz:

*“A Administração não pode descumprir as normas e condições do ato convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de tornar nulo seus procedimentos”.*

Ao definir o objeto da licitação a administração pública deve descrevê-lo de forma que atenda ao interesse público, garanta a vantajosidade na contratação e ainda, garanta a efetiva observância da isonomia entre os licitantes.

Embora não seja possível adotar um formalismo rigoroso ao processo licitatório, não se pode ignorar regras básicas estabelecidas pelo edital.

## 2.1 – QUANTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI

Evidencia-se nas razões recursais e pelos documentos apresentados no certame, que efetivamente o objeto ofertado pela empresa MUNDI EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E VETERINÁRIOS LTDA não está de acordo com o descritivo do edital, sendo que inclusive a Secretaria de Saúde se manifestou no sentido de que tal equipamento não atende suas necessidades, portanto, razão assiste a recorrente, devendo a empresa MUNDI EQUIPAMENTOS MÉDICOS,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ**

**CNPJ 76 175 918/0001-33**

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



ODONTOLÓGICOS E VETERINÁRIOS LTDA ser desclassificada quanto ao equipamento constante do lote 06.

## 2.2 – QUANTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA JOSIANE DO ROCIO MICHALOSKI

Como já dito anteriormente, o Edital de Licitação é Lei interna do certame e seus preceitos devem ser observados.

Evidenciamos que a Recorrente não apresentou o catálogo do produto ofertado tempestivamente, no momento oportuno estabelecido pelo edital, vindo a apresentar posteriormente, desta forma a licitante descumpriu a regra do certame, sendo correta a sua desclassificação.

Desta forma o recurso apresentado pela empresa JOSIANE DO ROCIO MICHALOSKI deve ser julgado improcedente, mantendo-se a decisão do Sr. Pregoeiro.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, o recurso da empresa HIGH LEVEL COMERCIAL LTDA não deve ser conhecido pelo fato de que foi fulminado pela decadência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ**

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone:(42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



Quanto aos recursos das empresas **CRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI** e **JOSIANE DO ROCIO MICHALOSKI** impõe-se o conhecimento dos mesmos, porque tempestivo, e no mérito o recurso apresentado pela empresa **CRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI** deve ser provido desclassificando a proposta da empresa **MUNDI EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E VETERINÁRIOS LTDA.**, pela inconformidade do objeto ofertado com o exigido pelo edital. Já o recurso manejado pela empresa **JOSIANE DO ROCIO MICHALOSKI**, no mérito deve ser improvido, mantendo-se a decisão do Sr. Pregoeiro quanto a sua desclassificação.

Ivaí, 19 de janeiro de 2023.

Wilson A. Eldam

PROCURADOR MUNICIPAL - OAB/PR 26400